



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 59, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

AVISO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Processo administrativo nº 116/2021

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.988/2021, torna público que fará realizar, às 13:00 horas do dia 30 de AGOSTO de 2021, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 59, Centro, a sessão pública para abertura das propostas de preços da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021, do tipo menor valor global, para a contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO SETOR LIBERDADE** no Município de Araporã/MG, sob o acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária, projetos e demais documentos constantes no edital.
Edital: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto ao Setor de Licitações, em horário de atendimento, das 7h30 às 11h e das 12h30 às 17h30, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 28 de julho de 2021.

Jaqueline Inácio Ferreira Borges
Presidente ad hoc da CPL.

Departamento de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 59 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 59, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO Nº SESSÃO

INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO Nº 002/2021

O Município de Araporã/MG, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPORÃ/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3988/2021, em conformidade com a Lei 8.666/93 e condições do Edital de Credenciamento, torna público que fará realizar, no dia 30 de JULHO de 2021, às 13:30h, a 8ª SESSÃO PÚBLICA para credenciamento, em caráter permanente, de serviços profissionais, hospitalares e de exames complementares na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paulo II, PSP's e demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do Município de Araporã/MG. Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto à Comissão Permanente de Licitações, em horário de atendimento, das 07h30 às 11h e das 12h30 às 17h, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone (34) 3284-9516.

Araporã/MG, 28 de julho de 2021.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira
Presidente CPL.

Setor de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 59 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 59, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 097/2021

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MG

Contratado: CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME

Objeto do aditamento: aditamento para acréscimo de R\$ 95.624,90 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), correspondente a aproximadamente 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento) do valor contratual original.

Dotação Orçamentária: 02.03.01.04122.0010.10935.4.490.51.00 - ficha 222

Fundamento Legal: Cláusula Décima do instrumento contratual c/c Art. 65, II, §1 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MINAS GERAIS,

MARIO SERGIO MANSO 05410101820, empresa credenciada MEI, nome de fantasia STETCAR ESTÉTICA AUTOMOTIVA, regularmente cadastrada no CNPJ 37.582.158/0001-27, com endereço na Avenida Doze, n.º 100, Bairro Liberdade, Araporã-MG, CEP 38.465-000, neste ato representada por seu proprietário MÁRIO SÉRGIO MANSO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 10213209 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 054.101.018-20, e-mail agromanso@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Ipanema, n.º 1155, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-Minas Gerais, CEP 38411-157, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida em sessão de julgamento ocorrida no dia 23 de julho de 2021, que o considerou inabilitado, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS:

O recorrente se inscreveu regularmente para participar da licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo "Menor Preço", sob o julgamento de menor preço por item, objetivando REGISTRO DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.

PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA prestação de serviços de LAVAGEM e LIMPEZA de VEÍCULOS LEVES e PESADOS, MÁQUINAS LEVES e PESADAS (Pregão 059/2021).

Toda a documentação necessária para a habilitação do recorrente ao referido certame fora devidamente e tempestivamente apresentada à comissão de licitação.

Ocorre que a Comissão Julgadora, em sessão de julgamento ocorrida no dia 23 de julho de 2021, resolveu por bem em INABILITAR o recorrente do certame, sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos itens: 6.2, C.6 e C.8; 6.3 e 6.3.1 do Edital (não apresentação de Certidão de regularidade do FGTS e não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

II. DO DIREITO:

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pelo recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a Lei Complementar 123/2006, que reza, em seu artigo 42, que

"nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato".

Ors, a empresa do recorrente se enquadra como microempresa, fazendo jus, portanto, ao que determina a Lei Complementar 123/2006.

Não pode, assim sendo, o Edital do Pregão 059/2021 da Prefeitura Municipal de Araporã-Minas Gerais, tampouco a decisão proferida em sessão de julgamento das propostas, se sobrepor à lei vigente, pois isso representa verdadeira afronta ao princípio da legalidade.

Outrossim, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza o recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, ressalta que

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de

formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formulário inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 6ª ed. p. 121).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a

licitação

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, pág. 251)

Ademais, o Professor Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30) ensina que

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade

administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Deste modo, diante de todo o exposto, não existem motivos ou argumentos sólidos que ensejem a inabilitação do recorrente, razão pela qual a decisão proferida pela comissão de licitação deverá ser reformada, de modo a viabilizar a plena habilitação do petionante.

III. DO PEDIDO:

Isto posto, o recorrente aguarda serenamente que as razões recursais ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas e seja dado provimento ao recurso, para o fim de declará-lo HABILITADO no Pregão 059/2021 da Prefeitura Municipal de Araporã-Minas Gerais.

Araporã-Minas Gerais, 26 de julho de 2021.


MÁRIO SÉRGIO MANSO - 05410101820



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE REGISTRO 37.582.158/0001-27 (MATRIZ)		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL MARIO SERGIO MANSO 05410101820			
NOME DO EMPRESÁRIO MARIO SERGIO MANSO			
NOME FANTASIA STETCAR ESTETICA AUTOMOTIVA			
CAPITAL SOCIAL 50.000,00			
NÚMERO IDENTIDADE 10213208	ÓRGÃO EMISSOR SP	UF EMISSOR SP	CPF 054.101.018-20
CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL			
SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE ATIVO		DATA DE INÍCIO DA SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE 01/07/2020	
NÚMERO DE REGISTRO CNPJ 37.582.158/0001-27			
ENDEREÇO COMERCIAL			
CNPJ 37.582.158/0001-27		Logradouro AVENIDA COZE	
Bairro LIBERDADE		Município ARAPORÃ	
UF MG		Número 100	
Atividades		UF MG	
Data de Início de Atividades 01/07/2020		Forma de Atuação Estabelecimento fixo	
Ocupação Principal Lavador(a) e polidor de carro independente			
Atividade Principal (CNAE) 45.20-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores			
Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento			
Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades desenvolvidas e restrições ao uso de espaços públicos, autorizações e realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderá acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.			
* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.			
Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licença e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua validade está condicionada à verificação de sua autenticidade no internet, no endereço: http://www.portaldoempreendedor.gov.br			
Certificado emitido com base na Resolução nº 26, de 12 de agosto de 2020, do Conselho para Gestão da Renda Nacional para a Situação de Registro e da Legislação de Empresas e Negócios - CENEN.			
Atenção: qualquer relação no endereço eletrônico deste documento. Para consultar a situação atual do seu negócio (quanto convênios de crédito e outros aspectos nacionais), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico http://www.portaldoempreendedor.gov.br			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 28/07/2021 às 14:08:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial
MARIO SERGIO MANSO 05410101820
Nome do Empresário
MARIO SERGIO MANSO
Nome Fantasia
STETCAR ESTETICA AUTOMOTIVA
Capital Social
50.000,00
Número Identidade
10213208
Órgão Emissor
SP
UF Emissor
SP
CPF
054.101.018-20

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente
ATIVO
Data de Início da Situação Cadastral Vigente
01/07/2020

Número de Registro

CNPJ
37.582.158/0001-27

Endereço Comercial

CNPJ
37.582.158/0001-27
Logradouro
AVENIDA COZE
Número
100
Município
ARAPORÃ
UF
MG

Atividades

Data de Início de Atividades
01/07/2020
Forma de Atuação
Estabelecimento fixo
Ocupação Principal
Lavador(a) e polidor de carro independente
Atividade Principal (CNAE)
45.20-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades desenvolvidas e restrições ao uso de espaços públicos, autorizações e realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderá acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licença e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua validade está condicionada à verificação de sua autenticidade no internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>

Certificado emitido com base na Resolução nº 26, de 12 de agosto de 2020, do Conselho para Gestão da Renda Nacional para a Situação de Registro e da Legislação de Empresas e Negócios - CENEN.

Atenção: qualquer relação no endereço eletrônico deste documento. Para consultar a situação atual do seu negócio (quanto convênios de crédito e outros aspectos nacionais), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>

Número do Recibo
ME7854750

Número do Identificador
37582158000127

Data de Emissão
21/07/2021



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.

Data da consulta: 20/07/2021 19:43:30

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 37.582.188/0001-27

A opção pelo Simples Nacional (ou SIMEI) abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: MARIO SERGIO MANSO 05410101920

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2020

Situação no SIMEI: Enquadrado no SIMEI desde 01/07/2020

Períodos Anteriores

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem



Página 1

SRA. JAQUELINE INÁCIO ALVES FERREIRA, EXMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG

Ref.: Tomada de Preços nº 010/2021
Processos Administrativos nº 098/2021

CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA.-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.241.150/0001-12, sediada na Rua Vieira Gonçalves, nº 424, Martins, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.490-356, por intermédio de seu sócio administrador, subscrito ao final, vem, "data maxima venia", a augusta presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
"em seu efeito suspensivo"

Com supedâneo no art. 109, I, alínea 'a', e § 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em face de sua inabilitação por suposto desrespeito ao edital, consoante exposição dos fatos e do Direito a seguir realizada.

Construtora **Página 2 de 16** Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 702.723.967/0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-9524

Página 2

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Excelência, como é de vosso conhecimento, o colendo **MUNICÍPIO DE ARAPORÃ** está realizando a tomada de preços em epígrafe, cujo objeto é a escolha da **proposta mais vantajosa** para a contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obra de reforma e manutenção do prédio do PSF II "Lindalva Ferreira de Castro", mediante o regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - ANEXO I, parte integrante do edital.

2. Consoante se extrai da **Ata de Habilitação da Tomada de Preços**, a sessão foi inaugurada às 10h00m do dia 22/07/2021, ocasião em que quatro (4) pessoas jurídicas demonstraram interesse pelo objeto licitado, a saber:

I) **CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME;**
II) **JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP;**
III) **REAL PERFECT SERVIÇOS EIRELI;**
IV) **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA.;**

3. Analisados os documentos de habilitação apresentados pelas supracitadas licitantes, a sociedade empresária **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS**, doravante simplesmente Recorrente, restou inabilitada sob a égide de:

Construtora **Página 2 de 16** Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 702.723.967/0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-9524

Página 3

Inabilitado - Por deitar de apresentar a Certidão de Registro no CREA dos profissionais vinculados a empresa, conforme exige o "item 14.1.5.b".

4. Mencionadas cláusulas do instrumento convocatório estabeleciam que:

14.1.5 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.1.5.b) - Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável (is) técnico (s) na entidade profissional competente (CREA/CAU) do seu Estado de domicílio;

5. Ou seja, a Recorrente foi inabilitada por suposta inexperience na medida em que deixou de apresentar a CRQ (Certidão de Regularidade e Quitação) do CREA-MG de todos os seus profissionais pertencentes ao quadro de responsáveis técnico da Empresa. Entretanto, tal informação poderia ser obtida por outros meios consoante se verá adiante.

6. Eis a síntese do necessário.

7. Excelência, visando atender as supracitadas cláusulas, a Recorrente apresentou a **CRQ do CREA-MG da Empresa e também do seu profissional, cujo atestado foram utilizados para comprovar a capacidade técnica operacional e profissional da empresa, Engenheiro Civil e proprietário da empresa Sr. Elson Martins de Medeiros.**

8. Mencionadas Certidões, tanto da

Construtora **Página 3 de 16** Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 702.723.967/0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-9524



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.

Página | 8

pronunciado pelo Judiciário.

É evidente que a competência discricionária não dispensa o agente estatal de motivar as suas decisões. Toda e qualquer manifestação de vontade administrativa exige a necessária motivação (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, ps. 90/91).

27. Infelizmente, no caso em tela, a Recorrente ousa afirmar que a decisão administrativa de inabilitá-la carece de adequada motivação, pois embora Vossa Excelência tenha afirmado que não foi apresentada todas as Certidões de todos os Profissionais responsáveis técnicos da empresa, a Recorrente apresentou os documentos pois comprovou a quitação e registro de todos os seus responsáveis técnicos através da Certidão do CREA/MG da Empresa e, além disso, também do seu profissional indicado para realizar e executar o objeto licitado caso nossa empresa seja vencedora deste certame, conforme exige o item 14.1.5.a.1 do edital, Engenheiro Civil, Sr. Elson Martins de Medeiros.

28. A falta de adequada motivação, de per si, já seria suficiente para anular a respeitável decisão administrativa, pois – mais uma vez citando o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência.

Conveniência é de Medeiros Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Fone: 3541.702.723.567.2054
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-9524

Página | 9

niência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados aos do art. 5º, LV, ambos da CF/1988, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Por isso, a alusão genérica a algum item do edital não é suficiente para fundamentar a decisão da Administração, pois não permite ao particular identificar de forma clara a motivação da decisão.

Ademais, não teriam eficácia as regras constitucionais se a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 1.190).

19. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que:

No curso da licitação, em determinadas situações, foi mencionado apenas que o produto não atendia ao especificado no edital ou que havia divergência na qualidade, sem especificar as falhas. A ausência de motivação nas decisões da comissão avaliadora tocou a possibilidade de apresentação de recursos pelos participantes (TCU. Acórdão 2.077/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Conveniência é de Medeiros Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Fone: 3541.702.723.567.2054
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-9524

Página | 10

20. A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa, é principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanar eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa (TCU. Acórdão 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

21. De modo que, preliminarmente, caso Vossa Excelência decida pela manutenção da equivocada decisão administrativa de inabilitação da Recorrente, é vital que em vosso parecer reste demonstrada, sem sombra de dúvidas, qual foi a exata motivação de vossa decisão, tanto na narrativa dos fatos quanto na exposição do Direito supostamente violado pela Recorrente, a fim de que ela possa socorrer-se ao Poder Judiciário munida de todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

22. Vossa Excelência pode perceber que eivas na documentação de habilitação não serão, de per si, motivo de inabilitação se, por sua natureza, não trouxeram qualquer benefício à proponente e, portanto, não feriram o princípio da isonomia, assim como não trouxeram à Administração o risco de contratação temerária.

23. Neste sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se.

"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado"

Conveniência é de Medeiros Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Fone: 3541.702.723.567.2054
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-9524

Página | 11

de forma tão rigorosa a ponto de sobrepôr-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia" (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2 jun. 2002).

24. Desta feita, nada mais justo que a retificação da respeitável, porém equivocada decisão combatida pela Recorrente. Máxime quando a documentação apresentada supre as exigências trazidas pelo edital, não se olvidando que é evidente que a Recorrente está apta à execução do objeto, razão pela qual a inabilitação não coaduna com o seguinte entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, veja-se.

"...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou faz-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor

Conveniência é de Medeiros Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Fone: 3541.702.723.567.2054
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-9524



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.

Página | 12

probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

25. Ainda, merece destaque o seguinte julgado, também da lavra do egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, eis que afinado com a melhor interpretação da norma jurídica. Veja-se.

"Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora refta desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum

Consorciado **Distrito de São João** Ltda.
CNPJ: 02.241.190/0001-12 - Ins. Est. 702.723.567/0054
R. Vitorino Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-8524

Página | 13

ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício" (STF RMS nº 23.714-1/DF, DJ 13 out. 2000, p. 00021).

26. Ademais, verdade seja dita, se no momento da sessão pública havia dúvida, por parte da Administração, ainda assim não seria cabível a inabilitação prematura e, por isso, inoportuna, sen que antes fosse realizada ao menos uma diligência, pois a Lei 8.666/1993 estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

27. Marçal Justen Filho fez as seguintes considerações acerca da diligência:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas

Consorciado **Distrito de São João** Ltda.
CNPJ: 02.241.190/0001-12 - Ins. Est. 702.723.567/0054
R. Vitorino Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-8524

Página | 14

envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados — a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar a licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

28. A diligência, caso realizada, possibilitaria o contato entre a comissão de licitação e o CREA-MG, a fim de esclarecer, de uma vez por todas, antes de rechaçá-la do certame, se a mesma possuía o registro e a quitação dos seus profissionais, além das atribuições necessárias para comprovar a capacidade de execução dos itens exigidos no edital.

29. Essa seria, sem sombra de dúvida, a melhor e mais adequada conduta, pois como magistralmente ensinou Carlos Maximiliano:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 2ª edição. Porto Alegre: Globo, 1933, p. 163).

Consorciado **Distrito de São João** Ltda.
CNPJ: 02.241.190/0001-12 - Ins. Est. 702.723.567/0054
R. Vitorino Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-8524

Página | 15

DO PEDIDO

30. Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito **dar-lhe integral provimento**, modificando a decisão administrativa de sua inabilitação, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à **J U S T I Ç A**.

31. Na hipótese não aguardada de manutenção da decisão administrativa de inabilitação da Recorrente por parte de Vossa Excelência, a Recorrente requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

32. Ainda, na remotíssima eventualidade de manutenção da inabilitação da Recorrente também por parte da autoridade superior hierárquica, requer a remessa integral dos autos ao egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** e ao egrégio **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que estes conspícuos órgãos de fiscalização possam apreciar os atos administrativos ora combatidos, não sem antes conceder cópia integral dos autos à Recorrente para que ela possa tomar as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que Pede,

Consorciado **Distrito de São João** Ltda.
CNPJ: 02.241.190/0001-12 - Ins. Est. 702.723.567/0054
R. Vitorino Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-8524



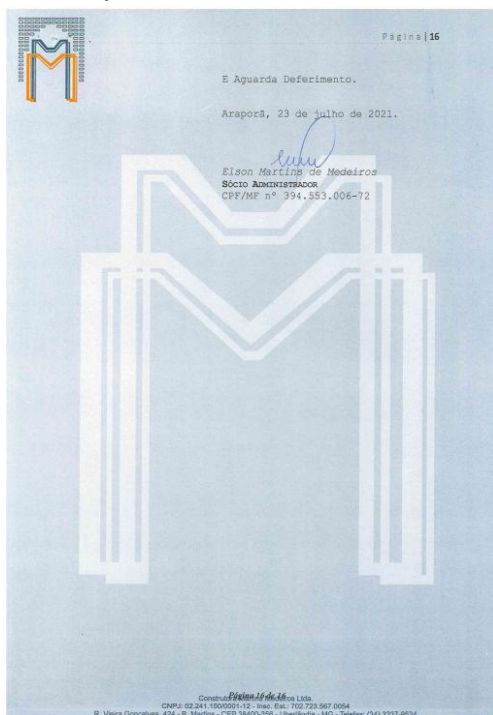
DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal nº 5.244 de 24 de Dezembro de 1966
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG
Nº 2807056/2021
Emissão: 26/05/2021
Validade: 31/05/2022
Chave: 7380w

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e sua responsabilidade técnica inscrita encontram-se registradas neste Conselho, nos Termos da Lei 5.244, conforme os dados transcritos neste certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos não se encontram em estado de suspensão ou de suspensão de exercício de suas atividades, conforme a Lei 5.244/66 e suas alterações.

Interessado(a)
Empresa: CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA
CNPJ: 02.241.180/0001-12
Registro: 2028
Categoria: 0009
Capital Social: R\$ 300.000,00
Data de Capital: 31/03/2020
Página: 1
Objeto Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS OU COM INTERVENÇÃO FINANCEIRA, COMO: OBRAS CÍVIS, PÚBICAS E/OU COMERCIAIS, EMPREENDIMENTOS, SUB-EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE IMOVEIS GERAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA.
Obrigação: Rótulo de Responsabilidade Profissionalizada pelo Sistema CREA.
Empregado(a): RUI VIEIRA GONCALVES CIA. MARTINS MEDEIROS LTDA
Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA NACIONAL
Data Inicial: 17/12/1998
Data Final: Indefinida
Registro Regional: 533795

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Interessado(a) (Rótulo)
- A responsabilidade técnica profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos dados técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Data emitida conforme a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais não variáveis.

Última Análise Pago
Até: 2021 (1/1)

Autos de Inibição
Não consta

Responsabilidade Técnica
Profissional: EQUIPAMENTO ENGREGA APLICADA
Registro: 14579404
CPF: 114.888.388-01
Data Inicial: 02/09/2009
Data Final: Indefinida
Data Final de Contrato: Indefinida
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atuação: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 28.06.73 DO CONFEA.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: EQUIPAMENTO ENGREGA APLICADA
Registro: 14579404
CPF: 114.888.388-01
Data Inicial: 02/09/2009
Data Final: Indefinida
Data Final de Contrato: Indefinida
Título do Profissional:
ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atuação: RESOLUÇÃO 218, ARTIGO 108 / RESOLUÇÃO 218, ARTIGO 108
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: FÁBIO RODRIGUES PEREIRA
Atuação: RESOLUÇÃO 218 DE 28.06.73 DO CONFEA, / ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA A DO ARTIGO 28 DO CONFEA.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://www.crea.org.br/verificar-certidao>, com o chave: 7380w
Impresso em: 26/05/2021 às 13:55:00 por: 101.88.107.11

Página 1/2



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal nº 5.244 de 24 de Dezembro de 1966
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG
Nº 2807056/2021
Emissão: 26/05/2021
Validade: 31/05/2022
Chave: 7380w

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e sua responsabilidade técnica inscrita encontram-se registradas neste Conselho, nos Termos da Lei 5.244, conforme os dados transcritos neste certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos não se encontram em estado de suspensão ou de suspensão de exercício de suas atividades, conforme a Lei 5.244/66 e suas alterações.

Interessado(a)
Empresa: CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA
CNPJ: 02.241.180/0001-12
Registro: 2028
Categoria: 0009
Capital Social: R\$ 300.000,00
Data de Capital: 31/03/2020
Página: 1
Objeto Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS OU COM INTERVENÇÃO FINANCEIRA, COMO: OBRAS CÍVIS, PÚBICAS E/OU COMERCIAIS, EMPREENDIMENTOS, SUB-EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE IMOVEIS GERAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA.
Obrigação: Rótulo de Responsabilidade Profissionalizada pelo Sistema CREA.
Empregado(a): RUI VIEIRA GONCALVES CIA. MARTINS MEDEIROS LTDA
Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA NACIONAL
Data Inicial: 17/12/1998
Data Final: Indefinida
Registro Regional: 533795

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Interessado(a) (Rótulo)
- A responsabilidade técnica profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos dados técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Data emitida conforme a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais não variáveis.

Última Análise Pago
Até: 2021 (1/1)

Autos de Inibição
Não consta

Responsabilidade Técnica
Profissional: EQUIPAMENTO ENGREGA APLICADA
Registro: 14579404
CPF: 114.888.388-01
Data Inicial: 02/09/2009
Data Final: Indefinida
Data Final de Contrato: Indefinida
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atuação: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 28.06.73 DO CONFEA.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: EQUIPAMENTO ENGREGA APLICADA
Registro: 14579404
CPF: 114.888.388-01
Data Inicial: 02/09/2009
Data Final: Indefinida
Data Final de Contrato: Indefinida
Título do Profissional:
ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atuação: RESOLUÇÃO 218, ARTIGO 108 / RESOLUÇÃO 218, ARTIGO 108
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: FÁBIO RODRIGUES PEREIRA
Atuação: RESOLUÇÃO 218 DE 28.06.73 DO CONFEA, / ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA A DO ARTIGO 28 DO CONFEA.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://www.crea.org.br/verificar-certidao>, com o chave: 7380w
Impresso em: 26/05/2021 às 13:55:00 por: 101.88.107.11

Página 2/2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Pessoa Física
Lei Federal Nº 5154 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2807054/2021
Emissão: 26/06/2021
Validade: 31/05/2022
Chave: 27019

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional abaixo registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.154/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo:

Informações / Notas

Profissional: ELSON MARTINS DE MEDEIROS

Registro: 140438003

CNPJ: 06.603.059/72

Endereço: RUA VIEIRA GONÇALVES, 424, MARTINS, UBERLÂNDIA - MG, 38400-000

Tipo de Registro: Registro Definitivo do Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 02/11/1986

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atividade: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 216 DE 26/06/73 DO CONFEA, E ARTIGO 26, EXCETO ALÍNEA A DO ARTIGO 38 DO DECRETO

FEDERAL, 23.388 DE 11.12.1933.

Data de Formação: 1986/1985

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A habilitação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) responsável ao crime penal.

- CERTIFICAMOS que esse documento atende(não) ao(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão poderá a sua validade

ser dada de acordo com:

- Este documento poderá a validade, caso alguma alteração posterior dos elementos cadastrais não ocorra.

- Válido em todo território nacional.

Assinatura Autorizada Pelo

Assinatura do(a) Profissional

Não consta

Responsabilidade Técnica

Empresa: CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA

Registro: 2008

CNPJ: 02.241.150/0001-12

Data Início: 17/12/1988

Data Fim: 1988/000

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: CONSTRUTORA FIEL ROSA LTDA EPP

Registro: 20542

CNPJ: 12.749.388/0001-47

Data Início: 15/12/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://www.crea-mg.org.br/validar-certidao> ou no site: 07090
Impressão em: 20/06/2021 às 11:05:51 por: elson.m@crea-mg.org.br



SRA. JAQUELINE INÁCIO ALVES FERREIRA, EXMA.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG

Ref.: Tomada de Preços nº 011/2021
Processos Administrativos nº 099/2021

CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA.-EPP, pessoa jurídica de
Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº
02.241.150/0001-12, sediada na Rua Vieira Gonçalves, nº 424,
Martins, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.400-
396, por intermédio de seu sócio administrador, subscrito ao
final, vem, "data maxims venia", a augusta presença de Vossa
Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
"em seu efeito suspensivo"

Com supedâneo no art. 109, I, alínea 'a', e § 2º, da Lei
8.666, de 21 de junho de 1993, em face de sua inabilitação
por suposto desrespeito ao edital, consoante exposição dos
fatos e do Direito a seguir realizada.

Construtora Martins de Medeiros Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 192.723.567/0054
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP: 38400-396 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3033-9999

exp



DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Excelência, como é de vossa conheci-
mento, o colendo MUNICÍPIO DE ARAPORÃ está realizando a
tomada de preços em epígrafe, cujo objeto é a escolha da
proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de
engenharia especializada na execução de obra de reforma e
manutenção do prédio do PSF I "João Ferreira da Costa",
mediante o regime de empreitada por preço global, conforme
especificações constantes no Projeto Básico - ANEXO I, parte
integrante do edital.

2. Consoante se extrai da Ata de Habi-
litação da Tomada de Preços, a sessão foi inaugurada às
14h00m do dia 21/07/2021, ocasião em que cinco (5) pessoas
jurídicas demonstraram interesse pelo objeto licitado, a
saber:

- RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA-ME;
- CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME;
- JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP;
- RIVIERA CONSTRUTORA & ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.;
- CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA.;

3. Analisados os documentos de
habilitação apresentados pelas supracitadas licitantes, a
sociedade empresária CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS, doravante
simplesmente Recorrente, restou inabilitada sob o égide de:

Construtora Martins de Medeiros Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 192.723.567/0054
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP: 38400-396 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3033-9999

exp



Inabilitado - Por deixar de apresentar a Certidão de Registro no
CREA dos profissionais vinculados a empresa, conforme exige o
"item 14.1.5.b".

4. Mencionadas cláusulas do instrumento
convocatório estabeleciam que:

**14.1.5 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA:**

14.1.5.b) - Comprovação de registro ou inscrição da licitante
e seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional
competente(CREA/CAU) do seu Estado de domicílio;

5. Ou seja, a Recorrente foi inabili-
tada por suposta inexistência na medida em que deixou de
apresentar a CRQ (Certidão de Regularidade e Quitação) do
CREA-MG de todos os seus profissionais pertencentes ao
quadro de responsáveis técnico da Empresa. Entretanto, tal
informação poderia ser obtida por outros meios consoante se
verá adiante.

6. Eis a síntese do necessário.

7. Excelência, visando atender as su-
praditas cláusulas, a Recorrente apresentou a CRQ do
CREA-MG da Empresa e também do seu profissional, cujo
atestados foram utilizados para comprovar a capacidade
técnica operacional e profissional da empresa, Engenheiro
Civil e proprietário da empresa Sr. Elson Martins de
Medeiros.

8. Mencionadas Certidões, tanto da

Construtora Martins de Medeiros Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 192.723.567/0054
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP: 38400-396 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3033-9999

exp



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.

Página 8

pronunciado pelo Judiciário.

É evidente que a competência discricionária não dispensa o agente estatal de motivar as suas decisões. Toda e qualquer manifestação de vontade administrativa exige a necessária motivação (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, ps. 90/91).

17. Infelizmente, no caso em tela, a Recorrente ousa afirmar que a decisão administrativa de inabilitá-la carece de adequada motivação, pois embora Vossa Excelência tenha afirmado que não foi apresentada todas as Certidões de todos os Profissionais responsáveis técnicos da empresa, a Recorrente apresentou os documentos pois comprovou a quitação e registro de todos os seus responsáveis técnicos através da Certidão do CREA/MG da Empresa e, além disso, também do seu profissional indicado para realizar e executar o objeto licitado caso nossa empresa seja vencedora deste certame, conforme exige o item 14.1.5.a.1 do edital, Engenheiro Civil, Sr. Elson Martins de Medeiros.

18. A falta de adequada motivação, de per si, já seria suficiente para anular a respeitável decisão administrativa, pois – mais uma vez citando o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência.

Conveniência e Despesa Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 702.723.567/0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-8524

Página 10

20. A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa (TCU. Acórdão 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

21. De modo que, preliminarmente, caso Vossa Excelência decida pela manutenção da equivocada decisão administrativa de inabilitação da Recorrente, é vital que em vossa parecer reste demonstrada, sem sombra de dúvidas, qual foi a exata motivação de vossa decisão, tanto na narrativa dos fatos quanto na exposição do Direito supostamente violado pela Recorrente, a fim de que ela possa socorrer-se ao Poder Judiciário munida de todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

22. Vossa Excelência pode perceber que eivas na documentação de habilitação não serão, de per si, motivo de inabilitação se, por sua natureza, não trouxeram qualquer benefício à proponente e, portanto, não feriram o princípio da isonomia, assim como não trouxeram à Administração o risco de contratação temerária.

23. Neste sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se.

"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado"

Conveniência e Despesa Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 702.723.567/0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-8524

Página 19

niência administrativa. Os princípios do art. 37, *caput*, somados aos do art. 5º, LV, ambos da CF/1988, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Por isso, a alusão genérica a algum item do edital não é suficiente para fundamentar a decisão da Administração, pois não permite ao particular identificar de forma clara a motivação da decisão.

Ademais, não teriam eficácia as regras constitucionais se a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 1.190).

19. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que:

No curso da licitação, em determinadas situações, foi mencionado apenas que o produto não atendia ao especificado no edital ou que havia divergência na qualidade, sem especificar as falhas. A ausência de motivação nas decisões da comissão avaliadora fere a possibilidade de apresentação de recursos pelos participantes (TCU. Acórdão 2.077/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Conveniência e Despesa Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 702.723.567/0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-8524

Página 11

de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia" (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo - Direito Público. Vol. 16. ano 2 jun. 2002).

24. Desta feita, nada mais justo que a retificação da respeitável, porém equivocada decisão combatida pela Recorrente. Máxime quando a documentação apresentada supre as exigências trazidas pelo edital, não se olvidando que é evidente que a Recorrente está apta à execução do objeto, razão pela qual a inabilitação não coaduna com o seguinte entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, veja-se.

"...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor

Conveniência e Despesa Ltda.
CNPJ: 02.241.150/0001-12 - Ins. Est.: 702.723.567/0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-8524



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.

Página | 12

probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Domício Reinaldo).

25. Ainda, merece destaque o seguinte julgado, também da lavra do egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, eis que afinado com a melhor interpretação da norma jurídica. Veja-se.

"Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora refita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se exagotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum

Construtora **Divina da Silva** Ltda.
CNPJ 02.241.150/0001-12 - Insc. Est. 702.723.567.0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-4624

Página | 13

ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício" (STF RMS nº 23.714-1/DF, DJ 13 out. 2000, p. 00021).

26. Ademais, verdade seja dita, se no momento da sessão pública havia dúvida, por parte da Administração, ainda assim não seria cabível a inabilitação prematura e, por isso, inoportuna, sem que antes fosse realizada ao menos uma diligência, pois a Lei 8.666/1993 estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **F. facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

27. Marcel Justen Filho fez as seguintes considerações acerca da diligência:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas**

Construtora **Divina da Silva** Ltda.
CNPJ 02.241.150/0001-12 - Insc. Est. 702.723.567.0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-4624

Página | 14

envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para regular, superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

28. A diligência, caso realizada, possibilitaria o contato entre a comissão de licitação e o CREA-MG, a fim de esclarecer, de uma vez por todas, antes de rechaçá-la do certame, se a mesma possuiria o registro e a quitação dos seus profissionais, além das atribuições necessárias para comprovar a capacidade de execução dos itens exigidos no edital.

29. Essa seria, sem sombra de dúvida, a melhor e mais adequada conduta, pois como magistralmente ensinou Carlos Maximiliano:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 2ª edição. Porto Alegre: Globo, 1933, p. 183).

Construtora **Divina da Silva** Ltda.
CNPJ 02.241.150/0001-12 - Insc. Est. 702.723.567.0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-4624

Página | 15

DO PEDIDO

30. Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito **dar-lhe integral provimento**, modificando a decisão administrativa de sua inabilitação, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à **JUSTIÇA**.

31. Na hipótese não aguardada de manutenção da decisão administrativa de inabilitação da Recorrente por parte de Vossa Excelência, a Recorrente requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

32. Ainda, na remotíssima eventualidade de manutenção da inabilitação da Recorrente também por parte da autoridade superior hierárquica, requer a remessa integral dos autos ao egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** e ao egrégio **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que estes conspícuos órgãos de fiscalização possam apreciar os atos administrativos ora combatidos, não sem antes conceder cópia integral dos autos à Recorrente para que ela possa tomar as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que Pede,

Construtora **Divina da Silva** Ltda.
CNPJ 02.241.150/0001-12 - Insc. Est. 702.723.567.0004
R. Vieira Gonçalves, 424 - B. Martins - CEP 38400-356 - Uberlândia - MG - Telefone: (34) 3237-4624



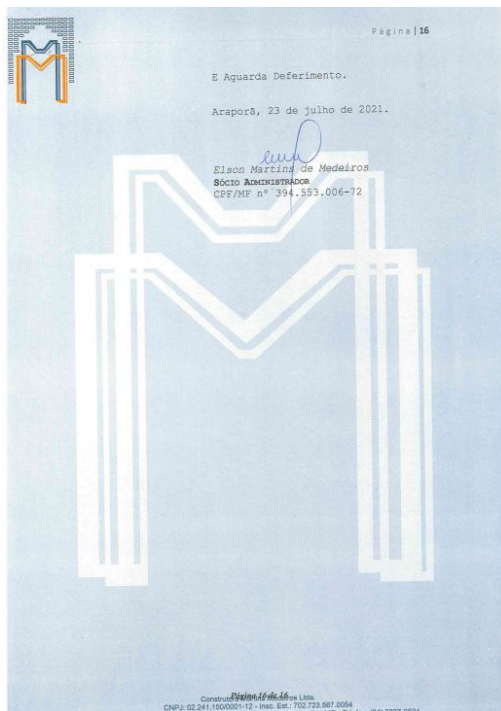
DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Pessoa Jurídica
Lei Federal Nº 5.174 de 24 de Dezembro de 1966
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG
Nº 2807056/2021
Emissão: 26/08/2021
Validade: 31/03/2023
Chave: 7188w

Interessado: Empresa CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA
CNPJ: 02.241.150/0001-12
Registro: 3208
Categoria: Md
Capital Social: R\$ 500.000,00
Data de Capital: 31/01/2009
Página: 3
Objeto Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E/OU COM INTERVENÇÃO FINANCEIRA, COMO: OBRAS CIVIS, PÚBLICAS E/OU COMERCIAIS, EMPREITADAS, SUBEMPREITADAS E ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO, LIMPÇA E MANUTENÇÃO DE REVENDES GERAIS E SUPERMERCADO CONSULTORIA
Objeto Social: Realizar as Atividades Profissionais Pautadas pelo Sistema CREA/CREA
Endereço: Md, Rua Vitoria Conceição, 404, MARTINS, LEBELANDIA, MG, 38403000
Tipo de Registro: REGISTRO OBRIGATORIO DE EMPRESA NACIONAL
Data Inicial: 17/12/1988
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 023765

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações Gerais
A certidão tem caráter de validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
Data de Emissão: 2021/07/28
Ano: 2021 (17)

Autos de Infração
Não consta

Responsáveis Técnicos
Profissional: OLIVIER MARTINS MEDEIROS
Registro: 14478454
CPF: 114.888.365-41
Data Inicial: 10/09/2011
Data Final: Indefinido
Data de Contrato: Indefinido
Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL
Articulação: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 28/06/73 DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Profissional: ANTONIO JOSE PORTO JUNIOR
Registro: 16207176
CPF: 038.068.835-00
Data Inicial: 07/03/2019
Data Final: Indefinido
Data de Contrato: Indefinido
Título do Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Articulação: ARTIGO 108 II RESOLUÇÃO 218 - ARTIGO 108
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Profissional: FABIO RODRIGUES PEREIRA

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea.org.br/crea/validar>, com o código: 7188w
Emissão em: 2021/07/28 às 15:08:00 por: 101.08.107.101

Página 3/3

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Pessoa Jurídica
Lei Federal Nº 5.174 de 24 de Dezembro de 1966
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG
Nº 2807056/2021
Emissão: 26/08/2021
Validade: 31/03/2023
Chave: 7188w

Registro: 14478454
CPF: 114.888.365-41
Data Inicial: 10/09/2011
Data Final: Indefinido
Data de Contrato: Indefinido
Título do Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Articulação: ARTIGO 108 II RESOLUÇÃO 218 - ARTIGO 108
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Profissional: ELSON MARTINS DE MEDEIROS
Registro: 14478454
CPF: 114.888.365-41
Data Inicial: 10/09/2011
Data Final: Indefinido
Data de Contrato: Indefinido
Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL
Articulação: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 28/06/73 DO CONFEA, II ARTIGO 108, EXCETO ALÍNEA A DO ARTIGO 29 DO DECRETO FEDERAL 24.642 DE 12/11/53.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea.org.br/crea/validar>, com o código: 7188w
Emissão em: 2021/07/28 às 15:08:00 por: 101.08.107.101

Página 3/3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:913

Araporã – MG 28 de Julho de 2021.

Página 3/3

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

Nº 2867054/2021
Emissão: 24/05/2021
Validade: 31/05/2022
Classe: 27019

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo:
CERTIFICAMOS, ainda, sobre o estabelecimento nos artigos 88 e 89 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)
Profissional: ELSON MARTINS DE MEDEIROS
Registro: 140438033
CPF: 384.883.004-72
Endereço: RUA VILAS GONÇALVES, 434, MARTINS, UBERLÂNDIA, MG, 38403588
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 22/01/1998

Trabalha
GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 219 DE 26/06/78, DO CONFEA, E ARTIGO 24, EXCETO ALÍNEA A DO ARTIGO 28 DO DECRETO FEDERAL 24.265 DE 17.12.1983.
Data de Formação: 25/08/1985

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas
- A habilitação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que esta economia (alteração) não é documentada neste documento, sendo, portanto, a sua validade para todos os efeitos.
- Este certidão poderá ser utilizada, desde que não haja alteração posterior dos elementos cadastrais neste certidão.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga
Ano: 2021 (1/1)

Atos de Infração
Nenhuma

Responsabilidades Técnicas
Empresa: CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA
Registro: 2008
CPF: 12.241.180/0001-12
Data Início: 17/01/1998
Data Fim: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: CONSTRUTORA FIEL ROSA LTDA SPP
Registro: 2004
CPF: 12.762.288/0001-47
Data Início: 15/12/2010
Data Fim: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://www.crea-mg.org.br> com o código: 27019
Impresso em: 24/05/2021 às 11:23:31 por: elson@crea-mg.org.br



EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br